

## A EFICIÊNCIA DAS PENAS DE PRISÃO DO BRASIL DIANTE DOS PROBLEMAS DA SUPERLOTAÇÃO

Júlia Guerth Coelho Bessa

### RESUMO

O presente artigo traz em pauta uma das piores crises enfrentadas pelo Brasil: a eficiência das penas de prisão considerando a realidade do sistema prisional diante dos altos índices da superlotação carcerária, bem como a necessidade de ressocialização do apenado. Dessa forma, faz-se uma análise sobre a constante violação de princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e de direitos dispostos na lei de execução penal. Diante disso, será examinado a responsabilidade do Estado em relação aos detentos, uma vez que o déficit de vagas nos presídios está associado ao aumento da criminalidade, morosidade judiciária, encarceramento em massa, excesso de presos provisórios e à reincidência criminal. Os reflexos são diversos e incidem de forma direta e negativa tanto para o Estado quanto para a sociedade condicionada a convivência com detentos não recuperados. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi por meio do método de abordagem dedutivo, sendo a escrita descritiva e explicativa. Como técnica de pesquisa foi empregue o estudo teórico e documental, a partir de registros de artigos científicos sobre o tema e fundamentos doutrinários, além da análise de legislação e material bibliográfico. Entendeu-se com o trabalho que os problemas que geram a superlotação dos presídios brasileiros são muito complexos, compreendendo que o Estado tem o dever de proporcionar aos condenados um estabelecimento prisional adequado para que possam cumprir suas penas privativa de liberdade, com caráter mais ressocializador possível.

**Palavras-chave:** Eficiência. Penas. Sistema prisional brasileiro. Superlotação. Violação dos direitos. Ressocialização.

### ABSTRACT

This article discusses one of the worst crises faced by Brazil: the efficiency of prison sentences considering the reality of the prison system in the face of high rates of prison overcrowding, as well as the need for resocialization of the convict. As such, an analysis is made of the constant violation of fundamental principles and rights provided for in the Federal Constitution and of rights provided for in the criminal enforcement law. Consequently, the responsibility of the State in relation to detainees will be examined, since the deficit of vacancies in prisons is associated with the increase in crime, judicial delays, mass incarceration, excess of pre-trial detainees and criminal recidivism. The consequences are diverse and affect directly and negatively both the State and society conditioned to living with non-recovered detainees. The methodology used for the development of the research was through the deductive approach method, with descriptive and explanatory writing. As a research technique, the theoretical and documentary study was used, based on records of scientific articles on the subject and doctrinal foundations, in addition to the analysis of legislation and bibliographic material. It is possible to conclude with the work that the problems that generate the overcrowding of Brazilian prisons are very complex, understanding that the State has the duty to provide the convicts with an adequate prison so that they can fulfill their deprivation of liberty, with the most resocializing character possible.

**Keywords:** Efficiency. Sentencing. Brazilian prison system. Overcrowding. Violation of rights. Resocialization.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 ORIGEM DAS PENAS. 1.1 Finalidade. 1.2 EVOLUÇÃO. 1.3 Classificação. 2 SURGIMENTO DAS PRISÕES. 3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. 3.1 A superlotação. 3.2 As principais causas do déficit de vagas. 3.3 As principais consequências da superlotação para a sociedade e para os presos. 3.4 Eficiência normativa. 3.5 A ineficácia das penas e a necessidade de ressocialização do apenado. 4 O LEGÍTIMO PODER DO ESTADO. 4.1 A responsabilidade civil e constitucional. 4.2 Medidas cabíveis. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo tem como objetivo analisar a falência do sistema prisional brasileiro, uma vez que tal temática se desdobra desde os tempos remotos até os dias atuais. Nessa perspectiva vale salientar que as punições tiveram suas principais mudanças ao decorrer do século XVIII. “Nos primórdios da humanidade prendiam-se as pessoas pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço etc [...]. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo servia para prender” (LEAL, 2001, p. 5). Todavia, ainda que o Estado busque um sistema eficaz e onde o sentenciado possa ter todos os seus direitos assegurados, a realidade das penitenciárias brasileiras se contradiz a este modelo, assim, percebe-se dificuldades na aplicação da teoria na prática.

Partindo de um contexto no qual o atual sistema se encontra com a falta de infraestrutura, com a facilidade dos indivíduos se sujeitarem ao crime e com a negligência governamental fica evidente que não haverá o alcance da finalidade que se prevê no ordenamento jurídico: a retribuição ao delito e a prevenção a novos crimes.

Assim, a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros é um dos principais problemas para a atual crise no sistema penitenciário. Como resultado disso os indivíduos privativos de sua liberdade têm constantemente enfrentado situações degradantes e desumanas. Considerando que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas tem-se que a superlotação desencadeia condições inadequadas de higiene, má-alimentação, proliferação de epidemias e contágio de doenças, uso de drogas, rebeliões, entre outras consequências que afrontam consideravelmente o princípio da dignidade humana e a eficiência das penas.

Além disso, o declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também os indivíduos que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta. À vista disso, as consequências para a sociedade são grandes, seja no campo moral ou social. A maior parte da população não se importa com tal situação e muitos, de

fato, os apoiam. Essa forma de lidar gera um meio hostil para os egressos, os quais após todo o período vivenciado nas penitenciárias encontram dificuldades para a reintegração social voltando muitas vezes para as mesmas práticas criminais que os levaram à prisão no princípio. Acreditava-se que apenas a detenção possibilitaria transformação aos sujeitos encarcerados. A intenção era que estes reestruturassem suas existências dentro do presídio para depois retornarem ao meio social. Porém, percebeu-se o desastre desse objetivo. Os números de criminalidade e reincidência dos delitos não reduziram e os prisioneiros em sua maioria não se moldavam. O estabelecimento prisional apresentou em sua realidade e em seus reflexos notáveis denúncias como “grande fracasso da justiça penal” (Foucault, 1987).

Observou-se que a superlotação carcerária do país é uma adversidade que o poder público, a sociedade e principalmente os presos estão enfrentando. As causas que levam a essa falta de vagas são complexas, o grande número de presos provisórios, por exemplo, é gerado pela morosidade da justiça em finalizar os processos de presos que aguardam por uma sentença ou em permitir benefícios aos reclusos, como a progressão de regime.

Desse modo, a não ressocialização do egresso é o resultado do desinteresse do Estado em investir em políticas públicas de inclusão social, bem como a ineficácia da legislação penal e constitucional, tendo em vista que o indivíduo que retorna ao mundo do crime sofre pela falta de oportunidades e pelo desprezo que sofre da sociedade e do Estado.

Para tanto, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi por meio do método de abordagem dedutivo, sendo a escrita descritiva e explicativa. Como técnica de pesquisa foi o estudo teórico e documental, a partir de registros de artigos científicos sobre o tema e fundamentos doutrinários, além da análise de legislação e material bibliográfico.

Sendo assim, o presente estudo possui o objetivo de identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e apresentar as suas principais falhas e problemas. Assim, terá como foco a norma jurídica, na Lei de Execução Penal (LEP) e nos direitos e garantias fundamentais da Constituição. Ademais, o estudo relacionará o sistema vigente com fatores externos como por exemplo, a não ressocialização, a reincidência e o aumento da violência. Por fim, serão também avaliadas a responsabilidade do Estado e suas iniciativas de políticas públicas de ressocialização.

## **1 A ORIGEM DAS PENAS**

No que se refere ao âmbito penal verifica-se tipos de penas diferentes, como também diversas maneiras de aplicabilidade e cumprimento de tais. Entretanto, essas penas não

passaram a ser impostas hodiernamente tendo sua origem nos primórdios da humanidade. A palavra "pena" deriva do latim *poena* e do grego *poine* e traduz infligência de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma lei, nas palavras de Enrique Pessina (1913, p. 590 *apud* GRECO, 2015, p. 84): "Um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito".

Diante disso, a pena é utilizada para punir toda e qualquer forma de violação as regras estabelecidas dentro de um país. Segundo Max Weber (1944, p. 503) no passado: "O sistema penal era formado sob o signo da pena como vingança." Ou seja, a pena era percebida como a cobrança por meio da vingança, posto que atualmente existem meios para se punir determinada ação de qualquer pessoa. Essa forma de vingança acarretava vários atritos por longos períodos entre as comunidades, prática que logo perceberam que deveria ser extinta pelo bem da sociedade.

Ao passo que o século XVIII caracteriza o marco inicial do Direito Penal como começo da construção de um sistema de normas laicas, formais e abstratas, que visam a regulamentar os conflitos sociais de modo que os indivíduos possam viver socialmente em paz, assim, o século XX e o início do século XXI se apresentam como limite para repensar a respeito da função do Direito Penal diante das questões postas pela sociedade contemporânea denominada por muitos de sociedade globalizada e de risco. Assim, foi apenas na idade contemporânea que foram observadas novas conquistas na forma de punir, conquistas essas entendidas como mais justas e humanas com relação a punição sobre quem de fato incorreu em algum crime.

Segundo Cesare Beccaria, a ideia de que eram fundamentais modos sensíveis e poderosos para reprimir esse estado despótico, que logo tornou afundar a sociedade na sua antiga desordem, sendo esses modos considerados como as punições estabelecidas contra os transgressores das leis. O autor ainda reprovava o meio de se punir aplicado anteriormente, no caso a tortura, entendida atualmente no Brasil como um crime hediondo, que é o delito de intensa gravidade, inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto (BECCARIA, 1764).

As penas na esfera penal são sanções impostas pelo Estado, definidas e normatizadas na parte especial do Código Penal Brasileiro. É indispensável que haja a regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos e conseqüentemente alcance a manutenção da paz social. A lei tem o objetivo de corrigir, de remediar o comportamento social. Desse modo, inexistindo punição a lei se torna ineficaz, sendo necessário que a legislação estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que

possa ser praticado.

No entendimento de Cleber Masson, conceitua pena como:

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (2009, p. 514).

Uma comunidade sem punição certamente seria uma desordem, por esse motivo desde o princípio ela esteve existente, na qual sua maneira de utilização é vinculada com a forma de Estado, como por exemplo o Estado Absolutista prevalece a aplicação de penas rigorosas e de banimento, por outro lado o Estado Democrático de Direito prevalece a humanização das penas de modo que assegure a dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 2016).

## 1.1 Finalidade

A pena é entendida como uma figura de prevenir, reprimir, intimidar, castigar, reeducar, ressocializar, segregar, várias são as suas concepções no âmbito do Direito Penal (NUCCI, 2015). De acordo com o artigo 59 do Código Penal, as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, tais finalidades geram diversas discussões doutrinárias. Dessa forma, verifica-se um entendimento repressivo ao crime e preventivo a novos delitos, com o intuito de reeducar o infrator. É possível ressaltar três linhas principais ao redor da finalidade da pena: Absolutas ou Retributivas, Preventivas ou Relativas e Mistas ou Ecléticas (NUCCI, 2015).

A teoria denominada de Absolutista reconhece a retribuição, a pena retribui um mal praticado com outro mal. A pena é vista como um instrumento de vingança contra aquele que praticou o crime. Logo, não há um fim socialmente útil para o aprisionamento, sendo este um fim em si mesmo, ou seja, um castigo.

Nesse sentido, explica Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria “absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, “desvinculado” de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (2007, p. 60).

A teoria relativa ou preventiva atribui à pena o encargo de evitar que no futuro se cometa novos delitos. Essa teoria surge no contexto do iluminismo, na transição do Estado Absoluto para o Estado Liberal. Observou-se que era melhor prevenir os crimes do que puni-los. Essa teoria se funda no critério da prevenção, se desenvolvendo sob dois ângulos: a teoria preventiva especial e a teoria preventiva geral.

A prevenção geral procura um controle da violência, de maneira a reduzi-la ou até evitá-la. Essa teoria é direcionada à coletividade social. Nesse contexto, a prevenção geral pode ser negativa ou positiva. Pela prevenção geral negativa a pena imposta o caso concreto repercute na população, intimidando e desestimulando a execução de novas infrações penais. Já na prevenção geral positiva, a pena fortalece a confiança da sociedade na validade e na força de suas normas do Direito Penal, gerando uma necessidade de observância de determinados valores na consciência da sociedade.

Por outro lado, a prevenção especial de acordo com o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt (2018), tem como intento buscar impedir a prática de delitos, o qual se conduz diretamente ao infrator de maneira individual para que não volte a violar as normas, neste caso, o aspecto central não é a intimidação, mas sim corrigir, ressocializar e inocuizar. É classificada conforme Ferrajoli em positiva, a qual se dirige exclusivamente a reeducação do delinquente, e negativa, a qual objetiva a neutralização ou a eliminação do transgressor.

A teoria mista ou eclética aparece no início do século XX como uma forma de unificar as teorias já mencionadas. A pena teria a capacidade de retribuir o mal praticado, assim como seria capaz de desestimular a prática de novos crimes e ressocializar o condenado. Logo, a finalidade de retribuição e a finalidade de prevenção estão intimamente ligadas. Para os apoiadores dessa teoria não é suficiente que a pena tenha uma finalidade, pois os fenômenos sociais são complexos, ocasionando consequências diversas.

Verifica-se que por muitos anos a pena possuiu apenas a finalidade de repressão. Mais adiante, ela passou a preencher uma função de prevenção. Atualmente, aplica-se a união das duas principais finalidades da pena: a reprovação e a prevenção social, de modo a buscar-se evitar que o apenado volte a delinquir.

Nessa perspectiva, observa-se que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria mista ou eclética da pena, pois como já supracitado, o artigo 59 traz tanto a necessidade de prevenção quanto a necessidade de reprovação do crime. Não há dominância do caráter retributivo ou do caráter preventivo, uma vez que ambos coexistem, assim, não há o que se falar em hierarquia.

Nota-se que as penas violentas, corporais e desumanas foram se afastando conforme a evolução social, conseqüentemente as teorias das finalidades da pena também foram evoluindo.

Assim, as penas passaram a ser mais humanizadas, buscando uma adequação à visão garantista de direito penal e aos princípios constitucionais.

Dado que todo crime é precedido de uma cominação legal imputando-o como prática passível de pena, há o princípio da legalidade, o qual é assentado que não existe pena, nem conduta, sem que as mesmas estejam previstas na legislação. Ademais, um outro princípio de suma importância para os tipos penais é o da proporcionalidade, apresentado-se na finalidade de coibir os excessos desarrazoados mediante a ponderação da compatibilidade entre os meios e os fins do exercício administrativo, no intuito de evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Portanto, vale salientar que a pena deve buscar um fim harmonizável com os princípios constitucionais, posto que vive-se a denominada constitucionalização do direito penal. Dessa forma, o cárcere deve ser entendido como medida excepcional, de *última ratio*, apenas sendo viável quando inexisterem outras maneiras no ordenamento jurídico de conservar a ordem e a paz social. O direito penal deve ser pautado, especialmente pelo princípio da mínima intervenção e pela sua figura subsidiária, decorrência lógica do princípio da dignidade humana.

## 1.2 Evolução

A primeira punição a ser realizada na história da humanidade ocorreu no paraíso e foi posta por Deus, quando Adão e Eva pecaram cometendo um erro, evidenciando que o ser humano é falho, cheio de imperfeições e tentações, sendo expulsos do Jardim do Éden. A partir disso, com a inserção do humano em sociedade as penas começaram a ser aplicadas todas as vezes que as regras da sociedade eram transgredidas (MACHADO, 2009).

Como já exposto anteriormente, o convívio social trouxe grandes conflitos pessoais em razão da diferença entre os indivíduos. As penas nos primórdios da humanidade tinham um caráter punitivo e desumano, as quais as comunidades apoiavam a morte como a forma necessária para punir quem de fato havia cometido algum delito.

Isso se sustenta na “Lei de Talião”, conhecida também como “Lei de Retaliação”, formada pelo rei Hamurabi na Mesopotâmia no século XVIII a.C, a qual se caracterizou pelo exposto “olho por olho, dente por dente”. Assim sendo, a pessoa que praticou determinada infração estava sujeita a receber as mesmas consequências de seus atos. A lei representava uma severa retaliação do crime praticado e de sua pena.

Por meio deste código podem-se aludir os artigos 196 e 200, que indicam a aplicação da *lex talionis* (Código de Hamurabi), é o exposto:

Art.196: “Se um homem destruiu o olho de outro homem, destruirão o seu olho”.  
 Art.200: “Se um homem arrancou o dente de outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente”

No entendimento de Ronaldo Leite Pedrosa:

A Lei de talião, que significa “lei do tal qual”, foi provavelmente a mais importante disposição normativa do Código de Hamurabi, tendo sua repercussão histórica sido capaz de atravessar séculos e fronteiras, de modo a alcançar as mais variadas civilizações (2008, p. 182-183).

Depois do período do Código de Hamurabi aplicado a civilização foi formulada em Roma a Lei das Doze Tábuas, a qual era vista pelos romanos como a fonte de todo o direito público e privado. As leis eram impostas na República Romana pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios que as protegiam em segredo. Sobretudo, eram majoritariamente aplicadas contra os plebeus.

Em seguida, a pena teve sua evolução na Idade Média, percebendo-a no período medieval, tendo como uma das principais influências a doutrina cristã sobre o Direito. Nesse tempo, acreditavam que a força divina proferia os procedimentos em relação ao que seria aplicado a pessoa que praticou alguma conduta lesiva a sociedade.

Ao longo dos anos, a caracterização e a aplicação das penas evoluiu na transição de um mecanismo histórico-ritual dos suplícios para um mecanismo científico-disciplinar, o qual a prisão tornava-se um ato comum aos indivíduos. A propósito, o Direito Penal passa a poupar o corpo para agir diretamente na alma, melhor, que “cria a alma” (BARATTA, Alessandro, 2002). Logo, foi na idade moderna que a pena teve seu desenvolver com o fim da Idade Média durante os séculos XVI e XVII, sendo uma época marcada pela pobreza por todo continente europeu, o que aperfeiçou a prática de certos crimes pois a sociedade encontrava-se numa decadente situação financeira. Não havia outros caminhos para os indivíduos ao invés de praticarem delitos comuns, como roubo para sua sobrevivência.

### **1.3 Classificação**

A Constituição Federal de 1988 considera como princípio lógico a dignidade da pessoa humana, conhecido como um valor supremo a ser respeitado por todo ordenamento jurídico, que veda as penas de morte, exceto em caso de guerra declarada, as penas de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis, promovendo a sua máxima de preservação ao ser humano (MASSON, 2009).



Atualmente, existem meios alternativos de prisão com o intento de condenar o infrator pelo crime que veio a cometer. Nesse contexto, encontram-se no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal a Pena Privativa de Liberdade, a Pena Restritiva de Direito, a Pena de Multa, também conhecida como Pena Pecuniária, a prestação social alternativa e, por último, a suspensão ou interdição de direitos.

Por sua vez, o Código Penal, em seu artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848/40, classifica as penas em três espécies: Privativa de liberdade, restritivas de direito e pena pecuniária (NUCCI, 2015).

Em relação a pena privativa de liberdade, no entendimento de Rogério Grecco (2017), corresponde a restrição do direito de ir e vir do condenado que é mantido em estabelecimento prisional com o propósito de futuramente reinseri-lo no meio social, reeducado e promovendo assim sua reintegração. Tal pena se divide em três espécies: reclusão, aplicada para crimes considerados mais graves; detenção para os menos gravosos e prisão simples para as contravenções penais.

As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas alternativas, representam um das principais inovações da reforma penal de 1984, tendo como objetivo evitar de toda forma o encarceramento dos criminosos que são autores de infrações leves, proporcionando a recuperação dos criminosos por meio de direitos restringidos.

Sengudo Nilo Batista (2007, p. 76), considera-se a substituição das privativas de liberdade pelas restritivas de direitos como um movimento denominado “fuga da pena”, principiado no ano de 1970, quando observou o fracasso do tradicional sistema punitivo.

Na teoria, as restritivas de direitos são bastante reconhecidas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, entretanto na prática a realidade é completamente diferente. A prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana são conforme Nucci, (2015, p. 399): “Um quadro nefasto de penas, marcado por penas inexecutáveis, pífias e antiproducentes”.

Por último, a multa trata de uma sanção que se constitui no pagamento de dinheiro, destinado ao Fundo Penitenciário. Diante disso, deve ser considerado a condição econômica do réu, podendo variar entre 10 e 360 dias-multa, calculado cada dia de um trigésimo a cinco salários mínimos.

## 2 SURGIMENTO DAS PRISÕES

Entende-se que é de suma importância tomar conhecimento sobre a constituição do Sistema Penitenciário, qual a sua função e qual o papel que desempenha na sociedade e na vida dos detentos para que se possa compreender a realidade do sistema prisional.

O surgimento das prisões resultou da Idade Antiga, que se compreende do século VIII a.C a queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C. O período denominado de cárcere foi conhecido pelo encarceramento, que era visto como emprego, o ato de prender não como qualidade da pena, e sim como garantia de manter o indivíduo sob o domínio físico para se realizar a punição. Os métodos exercidos para se punir determinados sujeitos eram muito mais pesados do que se observa atualmente como já citado.

Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir: O nascimento da prisão”, aduz sobre o tratado histórico da pena como forma de coerção e suplício, em especial fazendo uma análise da vigilância e punição. Na 1ª parte, o suplício se refere as variadas maneiras de punição antigas que consistiam na tortura violenta do condenado. Simbolizava alguns pontos duros vivenciados pelos infratores daquele tempo. Em uma de suas passagens, expõe:

Damiens fora condenado, a 2 de Março de 1757, a pedir perdão publicamente diante d aporia principal da Igreja de Paris ande devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, era e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos as cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (1987, p. 9)

Até o século XVII, esse método doloroso de pena enfraquecia o governo, visto que essas práticas desumanas geravam revoltas em uma parte da sociedade, que não apoiava abusos e violências contra os apenados. Na segunda metade do século XVIII, influenciado pelas teses iluministas o suplício chega ao fim e o Estado se utiliza da privação dos direitos, na pretensão de prender/privar o condenado de sua liberdade ao invés da ideia de vingança.

Posto isso, o Estado passou a perceber que a melhor maneira de encarcerar uma pessoa era por meio de sua privação de liberdade em detrimento a práticas tortuosas. O Estado sustentava a ideia de que a solidão é o resultado de seus atos, pois apenas esta repara o crime, possibilitando que o cidadão reflita a cada dia aprisionado sobre o que cometeu e que jamais se repetirá.

Na mesma obra, Foucault (1987) estabelece que um indivíduo disciplinado não se indigna contra o Estado. Para o autor, a prisão é um sistema geral para tornar os cidadãos melhores através de uma vigilância ininterrupta que se reparte em: isolamento, trabalho assalariado e pena.

Conforme alguns críticos e especialistas, a prisão desde aquele tempo não diminuía a criminalidade e tinha uma resultância já conhecida atualmente de tornar o cidadão ali inserido pior do que anteriormente. A prisão facilita a organização de grupos de delinquentes e coloca a família do detento em vulnerabilidade, que provavelmente cometerá atos ilícitos também.

De acordo com Goffman (1988), a prisão tem como base o confinamento, sendo a aprendizagem do isolamento. Separado da família, dos amigos e de outras relações socialmente consideráveis, a expectativa é que o preso, cotidianamente, venha a perceber sobre sua conduta criminosa, sendo este o reflexo mais direto de sua sanção. Dessarte, a sociedade impõe ao delinquente o isolamento como uma penalidade de natureza moral, como uma reafirmação do direito por ele negado, isto é, pela prática de um crime. Todavia, a aplicação da pena ultrapassa a ordinária imposição de um castigo. A prisão teoricamente deveria servir como um ferramenta transformadora, na qual o preso será apresentado a técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral.

### **3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Em 1769 foi determinado por meio da Carta Régia do Brasil a construção da primeira prisão brasileira, sendo erguida no Rio de Janeiro. Por intermédio da Constituição de 1824, houve o decreto da separação dos presos conforme os tipos de crimes e penas.

De acordo com Santana (2008, p. 114) “até 1830, o sistema penal no Brasil permanecia indefinido e cruel. O maior problema, como ainda é hoje, era o das prisões”. Posteriormente e até os dias atuais são alterados e criados códigos, leis e tratados internacionais para a melhoria desse sistema. Todavia, ao realizar uma análise superficial das condições em que se encontram as penitenciárias brasileiras já é possível observar que essas normas não são nada mais que meras teorias.

Conforme o artigo 82 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), a penitenciária se enquadra em um dos tipos de estabelecimento prisional destinados aos condenados que são submetidos as medidas de segurança, ao preso provisoriamente e ao egresso. Esses estabelecimentos cumprem a disposição da Constituição Federal, de que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, observando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado

(BRASIL, 1984).

Segundo Fernando Capez, a prisão se define como:

A privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada (2016, p. 123).

Nesse viés, existem as cadeias públicas, também conhecidas como prisões ou presídios, que são entendidos como sinônimo de penitenciárias, entretanto há diferenças. A cadeia pública tem como função receber os detentos durante o processo de condenação, aguardando assim a fixação da sentença, chamado de presos provisórios. Por outro lado, as penitenciárias são unidades prisionais que promovem o encarceramento dos detentos sentenciados, julgados e condenados, ficando presos até cumprirem a sua pena (BITTENCOURT,2016).

Assim, é de suma importância examinar a condição do sistema prisional brasileiro, uma vez que é por meio do inquérito policial que o sujeito será inocentado ou condenado, e conseqüentemente, passará, caso seja condenado a integrar o sistema penitenciário brasileiro.

O sistema carcerário brasileiro, de maneira geral, é a representação de um dos mais falidos e endêmicos sistemas prisionais em torno do mundo. Em conformidade com os dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que hodiernamente existem mais de 900 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais no Brasil, número que o consagra como terceiro país que mais prende no mundo, atrás somente da China e Estados Unidos. Sendo mais de 400 mil presos provisórios.

Vários problemas são oriundos deste sistema, entre eles a superlotação dos presídios, as condições extremamente precárias, as facções criminosas, a violência, a tentativa de sobrevivência, a falência do papel da ressocialização do preso, a ausência assistencial ao preso, a desvalorização dos profissionais que lá atuam, dentre tantos outros problemas estruturais enfrentados por quem adentra de forma direta ou indireta a este tipo de estabelecimento.

Diante disso, observa-se que o sistema prisional brasileiro é marcado pela violência e repressão. Logo, a punição, o desrespeito e a violação dos direitos dos apenados sempre estiveram enraizados nos presídios do país, contradizendo o objetivo do sistema carcerário, considerando que o seu papel deveria ser a proteção e recuperação.

Esses indicadores permitem verificar as deficiências nas políticas sociais enquanto promotoras de inclusão social, assim como a ausência no desenvolvimento de uma política criminal e penitenciária em conformidade com os pressupostos previstos na LEP e nas Regras Mínimas para Tratamento do preso no Brasil (Resolução nº14, de 11 de novembro de 1994, do

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Logo, em nada adianta a criação de leis mais rigorosas, o investimento dos impostos pagos pela sociedade em construção de novas prisões se não há estrutura organizacional adequada e eficácia de fato das penas.

### 3.1 A superlotação

Atualmente, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o sistema prisional brasileiro tem déficit de 212 mil vagas. Isso sem considerar que, de acordo com o CNJ existem ainda mais de 358 mil mandados de prisão sem cumprimento, os quais somados gerariam um déficit maior que 570 mil vagas nas penitenciárias brasileiras. Contudo, esse levantamento sofre alterações diariamente, tendo em vista o cumprimento e a expedição dos mandados de prisão, bem como as saídas dos detentos dos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, nas palavras do autor Camargo, a superlotação e a insalubridade das penitenciárias brasileiras são percebidas há tempos:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (2006, p. 574).

Dessa forma, percebe-se que a superlotação prisional no Brasil é incompatível com o artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual dispõe: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Diante disso, hodiernamente a superlotação carcerária é considerada um dos maiores problemas identificados no sistema prisional brasileiro, a inexistência de vagas nas penitenciárias só aumenta e esse fator desencadeia outros problemas, pois toda essa crise ao redor do sistema carcerário causado pela superlotação traz reflexos negativos para o infrator, a sociedade e o Estado.

Nesse viés, o artigo 88 da LEP prevê que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.  
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:  
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;  
b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Este é um dos artigos mais divergentes se comparado a realidade, dado que na maioria das penitenciárias as condições de vida dos apenados são precárias. Logo, falar em ressocialização dos presos e eficácia das penas se torna uma questão complexa, quando o sistema prisional não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da LEP que dispõe: “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

Nessa perspectiva, Salo de Carvalho entende que o sistema prisional brasileiro encarcera muito e encarcera muito mal, assim, aduz:

No entanto, parece fundamental repetir, as formas de resposta jurídica ao delito punível, no Brasil, na atualidade, estão distantes dos modelos idealizados e propugnados no sonho dogmático (mesmo de certa área da dogmática crítica). De maneira similar, o quadro punitivo nacional não encontra correspondência com as motivações frequentemente expostas nas decisões que enviam e submetem as pessoas aos cárceres – discursos de prevenção geral ou especial, perspectivas disciplinadoras ou neutralizadoras.

Ao contrário, o sistema punitivo-carcerário brasileiro contemporâneo é o exposto cotidianamente pelos meios de comunicação e pelos movimentos de defesa dos direitos humanos. A realidade da punição na estrutura jurídica brasileira constitui-se por assumir, sem pudores, a posição de que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem qualquer dignidade, são desprezíveis e por isso serão oficialmente abandonadas. (2007, p. 19-20)

Portanto, observa-se que na prática não são todos os estabelecimentos penais que respeitam a legislação e os princípios dos direitos humanos, conseqüentemente, impossibilitando a ressocialização dos penalizados.

### **3.2 As principais causas do déficit de vagas**

Diante do cenário apresentado, pode-se verificar as dificuldades que o sistema prisional brasileiro suporta, evidenciando-se a questão da superlotação das celas, que é causada por vários fatores como por exemplo, o excesso de presos provisórios, que estão encarcerados aguardando o julgamento ou estão cumprindo prisão preventiva, o encarceramento em massa, o aumento da criminalidade e a escassez de vagas.

De acordo com César Barros Leal (2005), a superlotação é ocasionada pela exorbitância de prisão preventiva, pela morosidade do Poder Judiciário em julgar os processos e pela falta de vagas, sendo estes os maiores vilões do sistema penitenciário do Brasil, tendo em vista que afetam as condições de funcionamento dos presídios. Ademais, outro fator que contribui com

esse cenário é a fiscalização ineficiente do sistema penitenciário pelos órgãos competentes.

A legislação brasileira indica que as autoridades analisem com cautela antes de decretar a prisão temporária. Nota-se que o artigo 2º, da Lei n.º 7.960/89, a qual dispõe sobre prisão temporária, estabelece que a prisão temporária terá um prazo máximo de 5 dias podendo ser prorrogado por igual período em situações realmente necessárias. Com base nisso, é possível perceber o posicionamento criterioso adotado no que se refere a decretação da prisão temporária, dado que os presídios não suportam os réus sentenciados e estão carregados de sujeitos cumprindo penas (MAGALHÃES; SOUZA FILHO, 2018).

Os presos cumprem uma pena nas quais não foram condenados, isto é, acontece uma antecipação da pena, levando em conta que os presos provisórios ficam expostos ao mesmo sistema prisional e nas mesmas condições em que se encontram os presos que já foram julgados (MAGALHÃES; SOUZA FILHO, 2018).

A escassez de vagas é um fenômeno que afeta a população carcerária e causa problemas ao sistema prisional. Uma dessas adversidades corresponde, por exemplo, na dificuldade de separação dos presos de alta periculosidade daqueles que praticaram delitos mais leves, sujeitando com que ambos tenham que conviver juntos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014). No mesmo sentido, a dificuldade de divisão de presos provisórios dos já condenados judicialmente, cenário que vai de encontro com o que expressa o artigo 84 da Lei de Execução Penal, na qual os presos provisórios devem ficar separados dos condenados por sentença transitada em julgado.

De acordo com Maria Joana Ferreira Pereira (2017), o Brasil passa por um evento denominado como encarceramento em massa. Isso em razão de se tratar da terceira população carcerária do mundo, sendo o país com a maior número de presos em regime fechado.

No caso do aprisionamento, o sistema prisional e a justiça criminal se retroalimentam: por um lado os juízes contribuem para o encarceramento em massa, por outro, o poder executivo, através dos estabelecimentos prisionais, não apresenta condições de manter física e financeiramente o disposto no ordenamento jurídico. O efeito disso é um grande déficit de vagas nos presídios, de que a superlotação impossibilita as ações das políticas públicas, vulnerabilizando a população carcerária (SOARES FILHO; BUENO, 2015).

Assim, a reincidência criminal é uma circunstância ligada à carência de políticas públicas direcionadas para o egresso e ao estigma social sobre o “ex-presidiário”. Trata-se em última análise, de outra causa que provoca a superlotação dos estabelecimentos prisionais (SOARES FILHO; BUENO, 2016).

A LEP indica, no artigo 88, parágrafo único, alínea “b”, a área mínima que deve ser

destinado a cada preso. Isto posto, fica claro que esse dispositivo supracitado não é executado na prática, já que é comum os detentos se revezarem para dormir ou amarrar seus corpos às grades, pois o espaço da cela não possibilita que todos deitem simultaneamente (PORTO, 2006).

Diante disso, fica evidente a violação infindável da dignidade nos estabelecimentos prisionais, onde predomina um real abandono em detrimento da oportunidade de trabalho ou estudo (MEDEIROS, 2017). Isso contribui negativamente para que a superlotação, as fugas, rebeliões, torturas, a ociosidade e humilhação, tornem-se uma descrição da realidade carcerária brasileira (GOMES, 2015).

Dessa maneira, pode-se compreender que os motivos como o encarceramento em massa e o déficit de vagas nas penitenciárias são suscitados pela morosidade da justiça em julgar os processos de presos que estão aguardando uma sentença ou de deferir benefícios aos indivíduos que já tem o direito à progressão de regime, bem como a questão do não uso de punições alternativas para reprimir os crimes que não apresentam maior complexidade.

Assim, é notório que as adversidades que ocasionam a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros são muito complexas, considerando que o Estado tem o dever de garantir aos apenados um âmbito prisional adequado para que possam cumprir suas penas privativas de liberdade, da forma mais efetiva e ressocializadora possível.

### **3.3 As principais consequências da superlotação para a sociedade e para os presos**

A superlotação dos estabelecimentos prisionais gera incontáveis problemas para os detentos que vivem sob a proteção do Estado, visto que são sujeitados a condições precárias de saúde, higiene, alimentação e educação e, como resultado há o crescimento dos índices de violência, pois a prisão, que tem a finalidade de reeducar e ressocializar o preso, acaba lhe tornando mais propício a revolta, em virtude do desrespeito de seus direitos.

Como já apontado, o abarrotamento nos presídios brasileiros é um dilema tanto para os presos quanto para a sociedade. Logo, a insuficiência de vagas ocasiona também a disseminação de doenças, a circulação de drogas, as rebeliões, as fugas, a reincidência criminal, a não ressocialização, a violação de direitos e o aumento da criminalidade, que de certa forma acabam gerando a insegurança pública.

De acordo com Hilderline Câmara de Oliveira (2007), nas rebeliões que acontecem nas penitenciárias as principais reivindicações são: a diminuição da superlotação das celas; melhoria na alimentação; direito a receber visita; assistência médica; trabalho e possibilidade



de remição de pena; entrega de material higiênico; banho de sol duas vezes por semana; benefícios dos presos que já cumpriram suas penas, isto é, a efetivação de seus direitos.

Diante disso, verificando a revolta dos detentos ao terem seus direitos violados, vale salientar a rebelião mais conhecida que ocorreu no Brasil, nomeada Carandiru, ocorrida em outubro de 1992, em São Paulo, que foi um conflito violento e sangrento que resultou na morte de 111 detentos. O massacre se iniciou com um desentendimento entre dois presos (CURADO, 2018).

A reação da sociedade perante a desordem no sistema prisional revela indignação quanto à ineficácia do Estado em controlar os apenados. Dessa maneira, a população não compreende que esses protestos, como as fugas, os mortins e os massacres, são feitos contra a violação aos direitos humanos da comunidade carcerária. Logo, do lado externo dos presídios a indignação versa-se em declarações de desespero de familiares dos presos (OLIVEIRA, 2007).

Outro evento corrente nos presídios brasileiros são as fugas, que são organizadas por prisioneiros insatisfeitos com as condições degradantes e desumanas que são submetidos a suportar. Tais evasões acabam sendo oportunizadas pela deficiência no sistema de segurança e devido à falta de agentes penitenciários, considerando a quantidade de presos nas penitenciárias (ALVES, 2015).

Ainda tratando das consequências da superlotação, Assis aduz:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (2007, online).

A Lei de Execução Penal, no seu artigo 1º, versa sobre o objetivo da execução da pena, ou seja, proporcionar aos detentos condições harmônicas para que possam cumprir a pena e retornar ao meio social. Nessa perspectiva, Elisângela Aparecida Tavares (2016) expõe que, lamentavelmente, a ressocialização dos apenados, conforme prevê o artigo, não ocorre nas prisões brasileiras, levando em conta que o governo, na maioria das vezes, prefere tratar as penas como uma forma de castigo aos sujeitos que cometem crimes, não se atentando com a sua harmônica integração ao contexto social.

O sistema punitivo do Brasil está em crise e deteriorado, com os estabelecimentos prisionais superlotados, que não fornecem as condições necessárias e adequadas para manter os detentos, como também não cumpre com a função social de ressocializar e reintegrar o apenado na sociedade (WASQUES; GASPAROTO, 2019). Ainda nesse sentido, vale frisar que a

maioria dos egressos que retornam a convivência social não são bem vistos, em razão dos preconceitos e discriminação, considerando a ficha de antecedentes criminais que carregam.

Assim, torna-se perceptível que esta falência do sistema prisional afeta diretamente a sociedade, à medida que os condenados entram no sistema, cumprem suas penas e retornam ao seio social, todavia, não são reintegrados preparados para o convívio em sociedade, e retornam com o sentimento de revolta e pensamento de cometer novos crimes, aumentando assim os índices de reincidência criminal e violência, já que, ao invés de passarem por um grande processo de mudança e transformação moral, estes não são tratados de forma adequada como deveriam ser, enfrentam situações desumanas dentro das penitenciárias, se filiam ao tráfico e grandes grupos criminosos (facções) e isto é refletido na população brasileira, causando um estado de extrema insegurança.

Contudo, enquanto a sociedade e principalmente o Estado continuarem negligenciando o cenário dos detentos e tratarem as prisões como um depósito de seres nulos para o convívio em sociedade, a situação carcerária, a questão da segurança pública e da criminalidade de forma geral, tendem a agravar (ASSIS, 2007).

Em síntese, é indispensável que o Estado promova a criação de políticas públicas vinculadas a inclusão social, a educação, a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, objetivos fundamentais expressos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Isto posto, a eficácia desses preceitos diminuiria as discriminações que existem entre sociedade e egresso, reduziria as taxas de criminalidade e reincidência, desafogando assim o sistema carcerário e promovendo a efetivação das penas de prisão do Brasil.

### **3.4 Eficiência normativa**

Antes de tudo, deve-se notar que as regras vigentes e válidas dentro de um ordenamento jurídico possuem legitimidade de valor jurídico para aplicação na sociedade de um modo geral. O evento de serem aplicáveis expressa que tais regras têm aplicabilidade, isto é, eficácia jurídica.

Contudo, é necessário que seja analisado se as normas vigentes apresentam efetividade no meio social. Isto posto, observa-se duas questões: se as normas são efetivamente cumpridas e se as normas contribuem para que o sistema jurídico alcance seus objetivos. Diante disso, pode-se questionar se o ordenamento jurídico é efetivo no meio social, em relação ao seu cumprimento e se disponibiliza os recursos para que aqueles que o aplicam atuem de forma a

efetivá-lo. Assim como, pode-se questionar no que se refere a sua eficiência, em outras palavras, se as normas alcançam as finalidades a que se destinam.

A abrangência de aplicabilidade e de aplicação de uma regra mede-se por sua eficácia jurídica e por sua efetividade, tanto no seu cumprimento, quanto no seu alcance de finalidade (eficiência). Nesse contexto, entende-se que uma norma sempre é instituída em razão de um determinado fim a ser alcançado. Essas finalidades, com a vigência e a aplicação social da norma, ou seja, ser percebida por seus destinatários, poderão ou não ser alcançadas. Entende-se aqui que esse alcance das finalidades, dos seus objetivos específicos, pode também ser denominado de eficiência normativa.

Nesse sentido, por exemplo, o artigo 59 do Código Penal estabelece que:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, entende-se que a finalidade da norma mencionada é estabelecer requisitos para aplicação de penas individualizadas e proporcionais, que sejam necessárias e suficientes a promover os fins que as destinam: reprovação e prevenção do delito. Assim, penalizando o infrator e demonstrando para a sociedade, incluindo o delinquente, que determinados atos não devem ser praticados.

Já o artigo 1º da Lei nº 7210/84 (LEP) determina que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Logo, trata-se da concretização das finalidades de retribuição, prevenção especial e ressocialização, que significa reingressar o infrator penal ao convívio social.

Portanto, um ponto de suma importância da efetividade é a verificação de estar tal norma alcançando a finalidade para a qual foi instituída, sendo, assim, eficiente. Todavia, é requisito dessa análise a verificação do cumprimento da norma, tanto pela obediência, quanto pela aplicação. Logo, as normas se encontram ligadas sistematicamente, não devendo considerar somente o que diz respeito as finalidades, pois o alcance de tais fins não é a satisfação plena das normas, assim, para que uma norma seja efetiva e eficiente, deverá ser cumprida, aplicada e atingir suas finalidades, caso contrário, se não houver a concretização de um desses elementos, será inefetiva ou ineficiente.

### **3.5 A ineficácia das penas e a necessidade de ressocialização do apenado**

Uma das alegações encontradas para justificar a frustração do confinamento quanto aos seus efeitos recuperativos é a deficiência dos recursos utilizados no sistema prisional.

O Fundo Penitenciário Nacional - Funpen foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, administrado pelo DEPEN, com o propósito de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro em suma construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais, manutenção de serviços, compra de material, equipamentos e veículos, introdução de métodos pedagógicos, culturais, profissionalizantes, dentre outros.

Considerando que a manutenção do sistema prisional demanda despesas elevadas por parte das Unidades da Federação, que não possuem condições de custear integralmente com o aprimoramento de seus sistemas penitenciários, sendo, portanto, necessária o auxílio do FUNPEN. Assim, é caracterizado por ser um fundo público, que detém reserva, constituído de dinheiro, bens e ações afetado pelo Estado a determinado fim, a um interesse público. Entretanto, é evidente que 28 anos após a criação do FUNPEN, seus objetivos ainda não foram alcançados.

Como já exposto, as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime e o sistema prisional deve possuir caráter ressocializador. Logo, a sanção penal deixa de ser somente um meio de punição e passa a ser, ou ao menos deveria ser, uma penalidade para reestabilizar o indivíduo ao meio social.

À vista disso, observa-se que se deve buscar as melhores medidas e técnicas para o desenvolvimento destes indivíduos e assim torna-los pessoas melhores e capazes de conviver em sociedade. Para alguns, esta concepção não passa de uma simples idealização, até mesmo uma utopia. Porém, entende-se que está é uma das principais formas de alcançar a redução do índice de reincidência. E como maneira para que se obtenha esse aspecto ressocializador, prevê-se, especialmente, as atividades produtivas e educativas, as quais ocupam o tempo ocioso dos condenados, assim, presume-se que o apenado volte preparado para voltar a viver em liberdade. Entretanto, é notável que não são adotadas corretamente as medidas humanizadas e adequadas no setor penitenciário, pois ao invés de um processo ressocializador nos presídios brasileiros, percebe-se somente indivíduos vivendo de forma desumana e mais distantes da efetividade de fato das penas. Assim, observa-se no Brasil a ineficácia das sanções mencionadas, que são, na realidade, desperdício de tempo para o detento, despesa desnecessária

para o Estado, e ambiente propício ao crime para os presos, posto que não reintegram-se nem recuperam-se. Logo, com a estrutura do sistema prisional atual, as possibilidades de ressocialização do condenado são mínimas, conseqüentemente, a probabilidade do aumento das taxas de reincidência é grande.

Para que a ressocialização torne-se uma possibilidade e uma realidade no território brasileiro é necessário que ocorra mudanças dentro dos estabelecimentos prisionais:

O Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. Porém, esses grupos evoluem criando redes de advogados, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade. A sociedade brasileira contemporânea enfrenta como um de seus maiores desafios sociais e econômicos, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, situação que apresenta causas, sobretudo ligadas à falta de estrutura, bem como à ineficiência da ressocialização. Assim, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atentem para às causas e conseqüências (NOVO, 2018, p. 1).

Nota-se que é preciso diminuir a criminalidade, os abusos, o poder de uns presos sobre outros para que assim, todos disponham do direito de trabalhar e estudar, requisitos essenciais para a ressocialização. Acontece, no entanto, que a ressocialização é uma teoria que revela ser relevante para a alteração do contexto hodierno, porém, não se concretiza. O Estado não consegue transformar a conduta do preso, pelo contrário, muitas vezes se torna mais grave (NOVO, 2018).

Ao serem inseridos nas prisões, os apenados passam pelo processo de adaptação diante da sua condição, aceitam a nova ordem social que lhes é imposta tanto pelo Estado quanto pelos demais encarcerados. Bem como são impedidos de realizar atividades intelectuais, profissionalizantes, artísticas, espirituais, sexuais, de relacionar com os familiares e amigos e têm sua personalidade desorganizada. Posteriormente, não conseguem se adequar ao meio social, uma vez que vivem sob o estigma da exclusão, originado pela sociedade carregada de preconceitos que gradativamente dificulta os instrumentos de sobrevivência social, moral e econômica de seus cidadãos.

De acordo com Baratta:

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão que chegam a estudos deste gênero é que “a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir (2002, p. 184).

Desse modo, no atual contexto do século XXI, as prisões evidenciam tanto uma crise estrutural, na qual o projeto utilitarista, que visa a ressocialização do cidadão condenado, não é alcançado, quanto um revés na infraestrutura, em que não oferece o suporte necessário, com dignidade e humanidade, para o número atual de encarcerados. Enquanto perpetuar o caráter desumano e antiquado como aspecto da pena, não será possível recuperar o condenado, contrariamente, na ocasião em que o delinquente é novamente adicionado ao meio social, potencialmente, ele expressará comportamentos perigosos e violentos com mais intensidade. Isto posto, é perceptível a necessidade da preparação do apenado para a reincidência à sociedade com exercícios terapêuticos e educativos, a fim de apresentar resultados opostos aos da opressão pela qual os infratores são submetidos.

Nesse sentido, é possível constatar a falência do modelo de sistema prisional, embora exista isoladamente, estabelecimentos prisionais que fuja do padrão de superlotação e má eficiência. Entretanto, o modelo como um todo não se mostra eficiente e suficiente para atender as demandas prisionais.

Assim sendo, conclui-se que a ressocialização é de suma importância para que haja efetivação da finalidade das penas e evolução no que diz respeito à segurança pública. Óbvio que não é apenas esse fator que irá tornar o Brasil um país seguro e com números baixos de violência, mas quando executado um adequado processo de gestão e ressocialização.

## **4 O LEGÍTIMO PODER DO ESTADO**

### **4.1 A responsabilidade civil e constitucional**

Apenas o Estado detém o legítimo poder de privar alguém da liberdade. Contudo, deve-se salientar que tal poder anterioriza o dever de assegurar os direitos fundamentais, inclusive os dos detentos. Com a negligência de tais obrigações e incorrendo os presos em dano, surge o dever do Estado em repará-lo (BRITO; LADEIRA, 2018).

Diante disso, a responsabilidade civil corresponde no dever de reparar um dano causado a outro em resultância de uma conduta comissiva ou omissiva. Conduta esta que deve estar vinculada com o prejuízo que fora causado, identificando assim o nexo de causalidade (DUARTE, 2019). Dessa maneira, a responsabilidade civil do Estado é considerada como uma incumbência que a administração pública tem de reparar os danos causados a terceiros, decorrentes de uma ação ou omissão de seus agentes.

No âmbito do Direito, a responsabilidade civil é uma obrigação oriunda de um dever

jurídico sucessivo de assumir os efeitos jurídicos de um fato, no qual esses efeitos podem variar conforme os interesses dos lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

No que diz respeito aos estabelecimentos prisionais brasileiros, são múltiplos os fatores que geram a responsabilidade civil do Estado, tendo como exemplo as rebeliões que acontecem dentro dos presídios, na qual muitos detentos acabam perdendo suas vidas em decorrência da inobservância do Estado, assim como dos agentes penitenciários. Ademais, outro ponto que também provoca essa responsabilidade é a violação da dignidade humana dos presos, visto que estes são submetidos à ambientes precários, superlotados, com risco de contágio de doenças, entre outras condições degradantes, surgindo assim o dever do Estado de indenizar ou reparar o dano causado a esses sujeitos ou a suas famílias.

Segundo o artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é marcada como objetiva, isto é, independe da presença de culpa, devendo somente existir o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pela vítima. Em conformidade com tal entendimento, o artigo 43 do Código Civil prevê que a responsabilidade objetiva do Estado restará caracterizada quando seus agentes gerarem danos a terceiros.

De acordo com o pensamento de Paulo Nader (2016), se o dano for evidenciado e existir nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação do agente, implicará na responsabilidade do Estado, não sendo necessário utilizar o elemento culpa. Conclui-se que qualquer dano corporal, material ou moral, no qual os presos forem vítimas dentro dos estabelecimentos prisionais acarreta a uma responsabilização do Estado, independentemente de existência de culpa (BRITO; LADEIRA, 2018).

Ao adentrarem nos estabelecimentos prisionais para cumprirem a pena, os detentos estarão sob a vigilância e responsabilidade da administração prisional, devendo o órgão público zelar pela integridade desses indivíduos. Dessa forma, as violências entre presos e mortes ocorridas no interior dos presídios são um dos casos que geram responsabilização objetiva do Estado.

Diante disso, foi tratada no Recurso Extraordinário 841.526 Rio Grande do Sul, a existência da obrigação estatal de indenizar as mortes de presos. Nesse caso, como guardião dos detentos, de acordo com as disposições da Constituição, o Estado é obrigado a protegê-los. Nota-se trecho do acórdão: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (BRASIL, 2016, p. 03).

Assim dispõe o artigo 5º, inciso XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Contudo, a obrigação constitucional de proteger os presos só é considerada violada quando for possível a intervenção estatal para assegurar seus direitos fundamentais, e assim não for realizada, sendo uma condição indispensável para a formação da responsabilidade civil objetiva do Estado. Nessa perspectiva existem diversas hipóteses que podem ser consideradas como a causa da morte de um detento, por exemplo, homicídio, suicídio, enfermidade, acidente ou morte natural, de modo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, ainda que adote as precauções exigíveis.

Na aplicação, infelizmente, o Estado não tem dado assistência ao sistema carcerário, dado que deixa de lado a humanização do cumprimento da pena, em referência a pena privativa de liberdade, contribuindo com a transformação dos presídios em uma desordem e distanciando assim do direito constitucionalmente prescrito, qual seja, o respeito à integridade física e moral dos presos (NUCCI, 2016).

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 580.252/MS, o Estado foi condenado a indenizar o preso em virtude da violação da sua dignidade pela superlotação e encarceramento sob condições desumanas. Verifica-se a declaração do Ministro Gilmar Mendes:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (BRASIL, 2017, p. 03).

Considerando a precariedade presente em grande parte dos presídios brasileiros, fica claro que, diariamente, muitos dos detentos sofrem prejuízos, como por exemplo a falta de assistência à saúde, bem como danos morais consequentes da situação insalubre e desumana a que são cotidianamente suportados (LEITÃO, 2016).

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2016), a responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisas ou pessoas perigosas que estão sob proteção do Estado também se aplica em relação aos que se encontram sob tal proteção. Assim, se um detento atinge outro detento, o Estado deve se responsabilizar objetivamente, uma vez que os apenados estão expostos diariamente a uma condição de risco no ambiente prisional, onde convivem pessoas



insatisfeitas pelo fato de estarem naquela situação.

Portanto, o Estado como protetor de direitos e garantias fundamentais detém responsabilidade para com os indivíduos que estão sob sua guarda, motivo pelo qual deve velar pela observância das normas constitucionais, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma vez violado, estará o Estado opondo os direitos humanos inerentes a todas as pessoas.

#### **4.2 Medidas cabíveis**

Diante de todo exposto depreende-se que o sistema prisional brasileiro está em crise, tanto porque não alcança a efetiva finalidade das penas, quanto porque não consegue garantir a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais mínimos do preso.

Nesse sentido, o artigo 1º da Constituição Federal brasileira estabelece que em um Estado Democrático de Direito deve haver respeito aos direitos e garantias fundamentais, de maneira que não basta existir meros dispositivos legais referentes a estes direitos, mas que o Estado efetive mecanismos de garantias aos direitos fundamentais reconhecidos, legitimando o exercício do poder estatal perante ao cidadão (CASARI; GIACÓIA, 2016).

Outrossim, o Estado, em uma concepção garantista tem a obrigação de desenvolver políticas públicas criminais destinadas a validar as normas de execução penal, concedendo ao sistema penal a possibilidade de cumprir com suas finalidades, quais sejam, promover a paz social e restabelecer a ordem, provocando o menor prejuízo possível aos reclusos, contrariando a ideia de segregar aqueles que cometem crimes e, futuramente, devolvê-los ao meio social, após violar direitos fundamentais, tratando-os indignamente, de que a consequência é a continuidade da violência (CASARI; GIACÓIA, 2016).

Dessa forma, existem diversas medidas que podem ser tomadas, tal como a criação de programas capazes de estimular a sua ressocialização, a fundamentação das decisões que decretam prisões cautelares, a realização de audiência de custódia e a imposição de penas alternativas à prisão quando possível. Além disso, vale ressaltar que a abertura de novas vagas ou até mesmo a privatização das prisões, com o aumento das celas ou a construção de mais penitenciárias para abrigar os detentos, também seria uma medida significativa, permitindo condições mínimas de cumprimento da pena.

Em relação as medidas alternativas de direito, verifica-se que no Brasil tais medidas estão relacionadas no Código penal, Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95 dos juizados

especiais criminais. As penas restritivas de direito, também chamadas como medidas alternativas a pena de prisão, intentam evitar o encarceramento e seus danos e estão expressas no artigo 43 do Código Penal o qual prevê as seguintes modalidades:

- Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
 I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)  
 II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)  
 III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)  
 IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)  
 V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)  
 VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Segundo Rogério Greco (2016), o Código Penal em seu artigo 44 expõe os casos em que as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas pelas restritivas de direito, essas hipóteses são cumulativas, isto é, para que o juiz defira a substituição das penas todos os requisitos devem estar verificados. Em primeiro lugar, uma das hipóteses estabelece que a pena privativa de liberdade não exceda quatro anos e que o delito não seja realizado com grave violência e ameaça ao indivíduo. Ademais, mesmo que a infração seja de competência do Juizado Especial Criminal, ainda que verifique violência e ameaça, a sua competência não será excluída, uma vez que a finalidade das substituições da pena é impedir o encarceramento.

Outra hipótese prevista é a inaplicabilidade da substituição aos reincidentes dolosos, trata-se de uma hipótese que não é absoluta, posto que o juiz poderá aplicar a restritiva de direito nos casos em que o infrator não tenha cometido o mesmo delito praticado anteriormente. Contudo, o Juiz ao decidir dessa forma deve observar se irá alcançar a dupla finalidade: impedir o encarceramento e a convivência dos transgressores com detentos que cometeram crimes mais gravosos, o que interfere negativamente no processo de ressocialização, pois a relação próxima a esses detentos gera um espaço promíscuo e dessocializador (GRECO, 2016).

A terceira e última hipótese é de ordem subjetiva. O juiz somente conceberá a substituição, desde que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias apontarem que essa substituição seja suficiente (GRECO, 2016).

Além das penas restritivas de direitos existem outros modos de substituição penal aplicados após as sentenças, como por exemplo: a suspensão condicional da pena (sursis), disposta nos artigos 77 e seguintes do Código Penal; o livramento condicional, que prevê os artigos 83 e seguintes do CP; a pena de multa, estabelecida nos artigos 49 e seguintes do CP; e a suspensão condicional do processo. Certamente, todas essas formas de substituição também

indicam grandes vantagens no que se refere a pena de prisão, devendo ser igualmente percebidas pelos juízes criminais brasileiros (BITTENCOURT, 2016).

Conforme Damásio de Jesus (2012), as penas privativas de liberdade fomentam diversos prejuízos ao indivíduo. Por outro lado, as medidas alternativas são caracterizadas por vários aspectos benéficos: evitam a aplicação das privativas de liberdade nas condutas de menor potencial lesivo; não distanciam o sentenciado do meio social, inclusive da sua família; afastam os presos menos nocivos dos mais nocivos e reduzem o número de reincidência.

Ademais, vale salientar que além de beneficiar os infratores e sua ressocialização, as medidas alternativas segundo Damásio de Jesus (2012) trazem aspectos positivos para o Estado, visto que essas medidas alternativas possuem um valor de custo mais baixo do que a aplicação da pena de prisão que requer o investimento maior na construção e manutenção das penitenciárias. Nesse contexto, de acordo com o Depen, em abril de 2022 o custo médio do preso por Unidade Federativa estaria em torno de R\$ 2.159,48.

Quanto à crise do sistema prisional e a superlotação carcerária, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, no seu item de número 100, já apresentava as condições precárias que os apenados viviam, definindo as cadeias públicas e estabelecimentos similares como “ambientes de estufa” e “sementeiras de reincidências”, onde presos provisórios conviviam com prisioneiros extremamente perigosos (GRECCO, 2017). Nesse viés, vale ressaltar que a lei de execução penal prevê que o preso provisório deve ficar separado dos que estão cumprindo pena que já transitou em julgado.

À vista disso, as medidas alternativas a prisão seriam uma opção significativa para desinchar o sistema penitenciário brasileiro, gerando reflexos positivos e eficientes, pois referentes aos presos vistos como menos perigosos, ao invés de privá-los, poderia aplicar a prestação de serviços à comunidade, por exemplo.

Observa-se que no Brasil as penas alternativas para substituírem a pena de prisão são minimamente utilizadas. Consequentemente, a população carcerária brasileira continua sendo uma das maiores do mundo. Todavia, é evidente que em relação às medidas alternativas o ordenamento jurídico não deixa a desejar, além de existirem políticas para incentivar o uso dessas medidas.

Ainda tratando de medidas cabíveis de diminuir os danos sofridos nos estabelecimentos prisionais, a privatização das prisões surge como uma forma que visa solucionar a crise carcerária enfrentada por vários países do mundo. Tal medida passou a ganhar destaque nos Estados Unidos, no final da década de 80, em um cenário de superlotação e elevado custo para manutenção dos presídios.

No sistema norte americano, de privatização total, as prisões se transformariam em empresas privadas, com expectativa de eficiência e qualidade de serviço. Já o modelo brasileiro, de privatização parcial, é marcado por uma dupla responsabilidade, do Estado e da empresa que administra conjuntamente o presídio.

Nesse contexto, expõe Rogério Greco:

É importante ressaltar que, no mundo, os países que adotaram a terceirização ou mesmo a privatização completa do sistema prisional não conseguiram resolver, completamente os problemas carcerários. Os erros continuam a acontecer. No entanto, embora ainda ocorram com frequência, não podemos negar que houve uma melhora significativa da qualidade de vida dos detentos. Isto porque a cobrança a uma empresa privada, sobretudo com a aplicação das penalidades existentes no contrato pela falta de cumprimento das cláusulas nele previstas, tornam a efetivação dos serviços prometidos muito mais fácil. As empresas que não cumprirem o pactuado estarão, portanto, sujeitas a multas altíssimas as quais, possivelmente, se não saldadas, acarretarão sua saída do mercado (2014, p. 230-231).

Portanto, acredita-se que o poder público deve promover políticas que visem extinguir ou mesmo diminuir as violações à dignidade do prisioneiro. A pena privativa de liberdade deve ser destinada aos crimes mais graves, não podendo ser aplicada de maneira indiscriminada dentro do cenário brasileiro de inflação legislativa. Outrossim, o período de cumprimento da pena deve ser observado, não se admitindo que o condenado permaneça privado por mais tempo do que aquele determinado na sentença.

Logo, mesmo diante de diversas medidas cabíveis, o que realmente é necessário para que ocorra mudança desse contexto é o rompimento com a cultura repressiva e punitivista que está vinculada no seio da sociedade e das autoridades. Enquanto permanecer o pensamento de que a prisão é o modo mais eficiente para repressão de quaisquer infrações penais, os estabelecimentos prisionais continuarão superlotados de indivíduos sem mínimas condições humanas, e a ressocialização, principal finalidade do encarceramento, nunca será alcançada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar e explicitar de forma breve sobre os aspectos históricos e revolucionários das penas e de como eram aplicadas no meio social e, posteriormente a análise com relação ao cenário encontrado atualmente relacionado a crise no sistema penitenciário brasileiro e seus reflexos em face do apenado, do Estado e da sociedade.

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que a eficiência das penas de prisão e os problemas diante da superlotação são algumas das principais adversidades que os

estabelecimentos prisionais e o Estado enfrentam, considerando que o déficit de vagas e a escassez de espaço nas celas ocasionam outros fatores que intensificam a crise penitenciária, sendo eles a violação das normas e princípios jurídicos, conseqüentemente, a má higienização, a disseminação de doenças, a falta de assistência médica, a circulação de drogas, bem como o excesso de presos provisórios, a cultura do encarceramento em massa e o aumento da criminalidade e reincidência.

Evidentemente, observa-se a desconformidade entre o assegurado na legislação e o que se verifica na realidade prisional. Embora existam direitos e garantias normatizadas, na prática ocorre o oposto: os detentos brasileiros se encontram, na maioria dos casos, em condições completamente desumanas, em estabelecimentos desprovidos de estrutura adequada e sem expectativa alguma de ressocialização perante ao cenário caótico em que são submetidos.

Na grande maioria dos casos o cárcere tem sido muito mais do que a privação do direito de ir e vir. Por apresentar tantos elementos de aflição física, somente diferenciam-se dos suplícios por não concentrar o sofrimento físico no tempo, mas estende-lo ao longo da duração da pena privativa de liberdade e intensificá-lo com a aflição psicológica da solidão, do isolamento, da sujeição disciplinária, dentre outros e a aflição específica relacionada à pretensão reeducativa de transformação da pessoa do preso.

Depreende-se que várias são as causas que contribuem com a superlotação dos estabelecimentos prisionais e que geram a ociosidade por parte do Estado em assegurar direitos e garantias fundamentais aos sujeitos que estão sob sua custódia. Vale ressaltar que se percebe que o Governo não pretende investir no sistema prisional, como também não busca a concretização da finalidade das penas privativas de liberdade. Contudo, são também diversas as propostas para redução dos danos oriundos da superlotação, como exemplo, a substituição das penas privativas de liberdade pelas medidas alternativas a prisão e a promoção de políticas que visem diminuir as violações perpetradas no cárcere e que estimulem a ressocialização.

Nesse contexto, mesmo diante das diversas deficiências do sistema prisional identificadas, entende-se que a pena privativa de liberdade é uma medida necessária em muitos casos diante do atual contexto social, isto é, no sistema jurídico vigente. Todavia, os estabelecimentos prisionais não podem manter seu funcionamento como espaços tendenciosos a aumentar a criminalidade. Para que isso não aconteça, a ressocialização do preso é de extrema relevância tanto para concretizar os dispositivos previstos no ordenamento jurídico quanto para que esse indivíduo possa ser reinserido na sociedade de forma adequada.

Contudo, é necessário reconhecer a ineficácia das penas privativas de liberdade e o descaso do Estado e da sociedade quanto aos recursos capazes de transformar os infratores

penais. Diante disso, seria fundamental uma reforma nas origens do problema, na própria estrutura organizacional da sociedade como um todo, por exemplo, a melhoria na distribuição de riquezas, o aumento do nível educacional dos cidadãos, a elevação da assistência à infância e juventude, entre outros, o que demandaria uma revolução social, política e econômica do território brasileiro.

Portanto, diante de toda análise realizada, é notório que a crise que o sistema prisional brasileiro vem enfrentando vai muito além dos muros dos estabelecimentos prisionais, visto que atinge as famílias dos presos e a sociedade no momento em que as taxas da criminalidade, violência e reincidência aumentam, situações essas que colocam o Estado como o responsável por assegurar a ordem e a paz social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. **Privatização dos Presídios Brasileiros e Impactos Sociais**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais UNIT, Aracaju, v. 2, n.3, mar.2015, p. 237 -256. Disponível em:< file:///C:/Users/pepe\_/Downloads/2024-Texto%20do%20artigo-6697-1-10-20150326.pdf>. Acesso em: 14 jun 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em:< [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil)>. Acesso em: 12 de jun 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Alternativas a prisão no Brasil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan. Rio de Janeiro, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus Ed., 1983.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**,1 - 17. ed. rev., ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral** 1 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**,1 - 17. ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com a lei n. 12.550, de 2011.- São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 jun 2022.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)**, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 jun 2022.

\_\_\_\_\_, **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1940. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun 2022.

\_\_\_\_\_, **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa de Brasil, Brasília, DF, 1941. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 jun 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> . Acesso em: 14 jun

2022.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, Instituiu a Lei da Prisão Temporária.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm)> . Acesso em: 10 jun 2022.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 580.252/MS**, relator Min. Alexandre de Moraes, redator Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/02/2017, Tema 365. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>> Acesso em: 14 jun 2022.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 841.526/RS**, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 30/03/2016, Tema 592. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862888609/recurso-extraordinario-re-841526-rs>> Acesso em: 19 jul 2022.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 15 jun 2022.

BRITO, IureSimique; LADEIRA, Robson Pereira. **A Responsabilidade Civil do Estado sob o Detento.** Múltiplos Acessos - Revista Científica Interdisciplinar, n.3, v.1, artigo nº 14, Janeiro/Junho 2018, p.180-192. Disponível em: <<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/72>> Acesso em: 14 jun 2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 12 de jun 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACÓIA, Gilberto. **A Violação dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro à luz da Teoria do Garantismo Penal.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v.11, n.1, p. 249 274, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20816>> Acesso em 14 jun 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP**. 2022. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 14 jun 2022.

CURADO, Lucas. **7 maiores rebeliões já ocorridas em presídios brasileiros.** Fatos Históricos, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/7-maiores-rebelioes-ja-ocorridas-em-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 12 jun. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, Volume 1: Parte Geral. 26. ed. Ver, São Paulo: Atlas, 2012.

DE CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa**



**Verum Gaudium**, v. 2, n. 1, 2010.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> > Acesso em: 12 jun 2022.

DUARTE, Brenda Golzio. **Superpopulação Carcerária e Responsabilidade Civil do Estado: A indenização do dano moral à luz do Recurso Extraordinário 580.252**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. João Pessoa, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14290/1/BGD08052019.pdf> >. Acesso em: 11 jun 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 40. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 16 ed. v. 3, São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, p. 158, 1988.

GOMES, Leonardo. **O Colapso do sistema carcerário brasileiro**. Pano de Fundo, Caruaru, v.3, n. 1. p 24-27, maio-jun. 2015. Disponível em: < <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/734/1/EDICAO-3--ANO-1-24-27.pdf> >. Acesso em: 10 jun 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções Alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal I: parte geral - v. 1**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_, César Barros. **O Sistema Penitenciário sob a perspectiva dos Direitos Humanos: Uma visão da realidade mexicana e de seus desafios**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Brasília, vol. 1, n. 18, jan-jul. 2005.

LEITÃO, Luiz Gustavo Fujiwara. **A Responsabilidade Civil do Estado face à precariedade das Penitenciárias Brasileiras**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2016. Disponível em: < <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-15670960357579.pdf> > Acesso em: 10 jun 2022.

MACHADO, Felipe Caldeira. **A evolução histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf) > Acesso em: 10 jun 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em:<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>> Acesso em 10 jun 2022.

MAGALHÃES, Bruno Barbosa; SOUZA FILHO, Wandirley Rodrigues de. **Prisão Preventiva: Da Presunção de Inocência à Antecipação de Pena e seus Reflexos no Sistema Carcerário Brasileiro**. Goiás, 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**. 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O Colapso do Sistema Prisional e a Mercantilização do Cárcere**. Brasil, 2017. Disponível em:<<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2323#:~:text=Nos%20pres%C3%ADdios%20brasileiros%20v%C3%AA%2Dse,desrespeito%20ao%20direito%20%C3%A0%20vida.>>> Acesso em: 10 jun 2022

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed, São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.7, 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVO, Benigno Nuñez. **Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 21, n. 172, maio 2018. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes/#:~:text=As%20instala%C3%A7%C3%B5es%20em%20p%C3%A9ssimas%20condi%C3%A7%C3%B5es,se%20aprisiona%20muito%20e%20mal.>>> Acesso em: 10 jun 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 12, ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A falência da Política Carcerária Brasileira**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007. Anais..., São Luís: UFMA, 2007. Disponível em:<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>> . Acesso em: 10 jun 2022.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

PEREIRA, Maria Joana Ferreira. **Combate à Cultura do Encarceramento por meio da Concretização de Audiências de Custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10597/1/MJFPereira.pdf>>. Acesso em: 09 jun 2022.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 01 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROXIN, Claus Roxin. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTANA, Edilson. **Crime e castigo**. São Paulo: Golden books, 2008.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, v. 21. n. 7, p.1999-2000, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/MztrXvhhdHyWD8GNn8hfT4h/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 09 jun 2022.

TAVARES, Elisângela Aparecida. **O Aumento da Criminalidade no Brasil: Uma Relação Direta com o IDH Brasileiro**. SynThesis Revista Digital FAPAM. Pará de Minas, v.7, n.7, 229-239, dez 2016. Disponível em: <<https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/139>> Acesso em: 09 jun 2022.

WASQUES, Vitória Gabriella; GASPAROTO, Carlos Henrique. **A Justiça Restaurativa como Alternativa à Cultura do Encarceramento em Massa no Brasil**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo, v.4, n.1, p.903-917, jun 2019. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/905#:~:text=O%20conte%C3%BAdo%20da%20presente%20pesquisa,compat%C3%ADvel%20com%20o%20ordenamento%20jur%C3%ADdico.>> Acesso em: 09 jun 2022.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1944.